

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.752, DE 2008

“Dispõe sobre a obrigatoriedade de presença de farmacêutico nas unidades de saúde do Sistema Único de Saúde (SUS)”.

Autora: Deputada VANESSA GRAZZIOTIN

Relator: Deputado ERNANDES AMORIM

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe determina que as unidades de saúde do Sistema Único de Saúde (SUS) que dispõem de farmácias, drogarias ou dispensários de medicamentos, mantenham em seus quadros profissional farmacêutico habilitado e inscrito no respectivo Conselho Regional de Farmácia.

Justificando sua iniciativa, a autora aponta a ausência de farmacêuticos em boa parte das unidades de saúde públicas do País, o que implica frequentemente no manuseio de fármacos por profissionais não habilitados para tanto. Aponta, outrossim, que a assistência farmacêutica é uma das diretrizes do SUS.

O projeto recebeu parecer pela aprovação na Comissão de Seguridade Social e Família, com um substitutivo de redação, e pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária na Comissão de Finanças e Tributação.

Esgotado o prazo regimental de cinco sessões, não foram oferecidas emendas ao projeto, conforme atesta a Secretaria desta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 32, IV, a, do Regimento Interno, pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto e do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família.

No que toca à constitucionalidade formal, foram obedecidos os ditames constitucionais relativos à competência legislativa da União (CF, art. 24, XII), sendo atribuição do Congresso Nacional dispor sobre a matéria, com posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48), mediante iniciativa legislativa concorrente (CF, art. 61, *caput*). Não há, de outra parte, qualquer violação a princípios ou normas de ordem material na Constituição de 1988.

No âmbito da juridicidade, como apontou a Comissão de Finanças e Tributação, o art. 2º da Lei nº 5.591/73 já estende a obrigatoriedade da presença de farmacêuticos às unidades de saúde públicas nas três esferas federadas, o que tornaria o presente projeto redundante. Cabe atentar, entretanto, para a constatação da Comissão de Seguridade Social e Família, segundo a qual o setor público tem sido resistente em cumprir tal norma, o que resulta em inúmeros estabelecimentos farmacêuticos públicos que não contam com a presença de um profissional da área. Valemo-nos então, do instituto da interpretação autêntica, largamente reconhecido em doutrina, para entender cabível a inovação aqui proposta, de modo a esclarecer quaisquer dúvidas que ainda restem na matéria e combater a recalcitrância do poder público.

Quanto à técnica legislativa, o projeto necessita de uma adaptação pois, no espírito da Lei Complementar nº 95/98, seria necessário modificar a legislação de regência já existente, e não promulgar uma norma extravagante. Como vemos, o art. 15 da Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, já estabelece a obrigatoriedade de assistência de um técnico farmacêutico devidamente habilitado nas farmácias e drogarias. Assim sendo, oferecemos um Substitutivo que acrescenta um novo parágrafo a esse artigo, para esclarecer que seu texto alcança também estabelecimentos farmacêuticos do SUS. Resgatamos, outrossim, parte da redação original do projeto, que entendemos mais apropriada.

Ante o exposto, manifestamo-nos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 3.752, de 2008 e do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, ambos nos termos do Substitutivo ora oferecido.

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado ERNANDES AMORIM
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.752, DE 2010

Altera a Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, dispondo sobre a obrigatoriedade de presença de farmacêutico nas unidades de saúde do Sistema Único de Saúde (SUS).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o § 4º ao art. 15 da Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, determinando a obrigatoriedade de presença de farmacêutico nas unidades de saúde do Sistema Único de Saúde (SUS).

Art. 2º O art. 15 da Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 15

.....

§ 4º O disposto neste artigo aplica-se igualmente às unidades de saúde do Sistema Único de Saúde (SUS) que disponham de farmácias, drogarias ou dispensários de medicamentos.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor noventa dias após a sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado ERNANDES AMORIM
Relator